



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12749.000143/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-011.681 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/01/2008, 29/01/2008, 03/03/2008

NORMAS PROCESSUAIS. IDENTIDADE DE OBJETOS. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Aplicação da Súmula CARF nº 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de ter sido constatada renúncia à instância administrativa (aplicação da Súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

A empresa em epígrafe importou e submeteu a despacho alhos frescos, sujeita pela Resolução Camex n.º 41, de 21.12.2001, prorrogado pela Resolução Camex n.º 52, publicada no DOU em 14.11.2007, quando originário da China, além da aplicação da alíquota normal da TEC para o Imposto de Importação, também ao pagamento do direito antidumping específico de U\$ 0,52/Kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidenses por quilograma).

Em 20.01.2004, a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense/RJ, no processo n.º 2004-51.00.000068-2 (Ação Ordinária), determinou o cumprimento da decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela que assegurou à autora o direito de desembaraçar as mercadorias sem o pagamento do direito "antidumping previsto nas mencionadas Resoluções (fls. 44 a 51).

Eis a conclusão da referida decisão: "**ISSO POSTO, com fundamento no art. 27} seus Inatos e do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para o fim especial de assegurar d parte autora o direito de desembaraçar as mercadorias importadas da República popular da China - alhos frescos/refrigerados mencionadas na petição inicial, independentemente do pagamento dos direitos "antidumping", sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário, ficando a sua cobrança suspensa até sentença final a ser prolatada neste processo "**

O contribuinte processou o despacho aduaneiro das mercadorias, registrando, respectivamente, em 09.01.2008, 29.01.2008 e 03.03.2008, as Declarações de Importação n.º 08/0041901-9, 08/0041909-4, 08/0042674-0, 08/0150454-0 e 08/0329778-0, apenas com o pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 35% (fls. 08 a 41).

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração n.º 014/2008 (fls. 01 a 07), a fim de prevenir a decadência e salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, constituindo o crédito de R\$ 536.841,96 (Termo de Encerramento de fl. 57), a título de direito antidumping e demais acréscimos legais (juros de mora e multa proporcional).

Intimado do feito em 26.03.2008, (fl. 01). o contribuinte por protocolou impugnação, tempestivamente, em 15.04.2008 (fls. 62 a 89), inicialmente para dar conhecimento da sentença de fls. 138 a 146, prolatada em 28.06.2004, nos autos da Ação Ordinária por ela impetrada contra as determinações contidas na Resolução Camex n.º 41:2001 que instituiu direitos antidumping nas importações de alho originários da República Popular da China.

Dispõe a sentença (fls. 145/146): "**1. Do quanto ficou exposto, na forma da fundamentação supra, RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao cumprimento da exigência contida na RESOLUÇÃO CAMEX n.º 41/2001. no que diz respeito ao direito antidumping exigido sobre as importações de alhos refrigerados de**

origem da República popular da China, uma vez que descumpridos os preceitos constitucionais de ampla defesa, contraditório e de legalidade "

Na seqüência, a impugnante expõe longamente acerca da inexigibilidade da cobrança do direito antidumping, cuja matéria foi apresentada ao Poder Judiciário.

No entanto, em preliminar, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 2004.51.00.000068-2 e, caso a decisão judicial definitiva seja-lhe desfavorável, a apreciação da impugnação.

É o Relatório.

A DRJ Florianópolis, em sessão realizada em 21/08/2009, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação em acórdão ementado da seguinte maneira:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador 09/01/2008, 29/01/2008, 03/03/2008

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA.

Concedida, judicialmente, a Antecipação dos efeitos da Tutela, não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial proposta com o mesmo objeto, pois a busca pela tutela do Poder Judiciário impõe a renúncia a instauração do litígio administrativo, impede a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado, por conseguinte, o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou em 29/12/2009 o recurso voluntário de fls. 196 e ss., contendo os seguintes elementos de defesa:

- A necessidade de sobrestamento do presente até o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 2004-51.00.000068-2.
- Não há impedimento legal estrito para que a via administrativa seja utilizada para a discussão de matéria já objeto de ação judicial, uma vez que esta restrição advém do ADN COSIT n.º 3/1996, norma meramente administrativa.
- A inaplicabilidade da Resolução Camex 41/2001 e a ilegalidade da cobrança dos direitos antidumping, que ofende o art. 150, I, da CF/88 e o art. 97 do CTN.
- Para que se aplique sobre o alho importado da República Popular China um direito antidumping, necessário seria a abertura de novo processo de investigação do "preço normal" no mercado chinês e posterior comunicação à OMC dos critérios e métodos a serem aplicados, tal como determina o artigo 5º do Decreto n.º 1.602/95 e das demais regras

estabelecidas pelo Relatório do Grupo de Trabalho e do Protocolo de Acesso da China à OMC.

Ao fim, requer reforma da decisão recorrida e cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas carece de requisito intrínseco de admissibilidade, razão pela qual não é conhecido.

Explico.

A própria Recorrente não contesta a conclusão concebida pelo colegiado de DRJ de que o lançamento em questão já é objeto da Ação Ordinária nº 2004-51.00.000068-2, pelo contrário, tal fato é reafirmado nos itens 11 e 12 da peça recursal, veja-se:

11. Inicialmente, conforme demonstrado no relatório Auto de Infração indevidamente Livrado, os “supostos” débitos apurados dizem respeito à suspensão da cobrança do direito "antidumping" sobre as importações de alho/fresco refrigerado originários da República Popular da China, tendo em vista antecipação de tutela deferida e sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2004.51.10.000068-2, em curso na Justiça Federal.

12. Vale citar que referida antecipação de tutela autorizou a Recorrente o direito de desembaraçar es mercadorias importadas da República Popular da China - alhos frescos/refrigerados - independentemente do pagamento dos direitos antidumping, sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário e a sua cobrança, até sentença final a ser prolatada.

Sua insurgência direciona-se, tão somente, à impossibilidade de apreciação de recurso administrativo no caso em que for constatada a concomitância de objetos entre esta e a instância judicial, pois reputa como ilegal essa restrição, já que amparada em mero ato administrativo - ADN COSIT nº 3/1996.

Ocorre, contudo, que seus argumentos conflitam com o entendimento desde há muito estabilizado no enunciado de nº 1 desta Casa, *verbis*:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos